



## Processo EPAGRI 00026039/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 05/11/2024 às 14:50

**Setor origem:** EPAGRI/DJUR/NJUD - Núcleo Judicial

**Setor de competência:** EPAGRI/DEX - Diretoria Executiva

**Interessado:** EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI

**Classe:** ANTEPROJETO DE LEI

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI

**Detalhamento:** Anteprojeto de Lei - Proposta de alteração do art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019 - Inserção de atribuição para a Epagri atuar no ensino médio formal e na educação profissional.

## Parecer DJUR – 264 -A/2024

**Ref.: PROCESSO EPAGRI 22657/2024. ANÁLISE DA MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 2019, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE JURÍDICO FORMAL. CUMPRIMENTO DO RITO PREVISTO NO DECRETO Nº 2.382, DE 2014.**

### 1. RELATÓRIO

Instado pela Diretoria Executiva a exarar parecer jurídico acerca da minuta do anteprojeto de lei que **“altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do do Poder Executivo, e estabelece outras providências”**, o Departamento Jurídico o faz nos seguintes termos:

Em suma, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade, cuja competência recai sobre os gestores públicos, extrai-se da Exposição de Motivos que a proposição legislativa objetiva que a Epagri adquira a atribuição legal para atuar no ensino médio formal e na educação profissional.

Os autos do processo eletrônico contêm os seguintes documentos essenciais para a análise:

- (a) Exposição de Motivos, contendo, inclusive, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, às fls. 02/10.
- (b) Quadro comparativo, às fls. 11/14.
- (c) Minuta do anteprojeto de lei, às fls. 15.

Para melhor contextualização, torna-se didática a transcrição parcial da aludida Exposição de Motivos:

(...)

*A proposta apresentada busca alinhar as competências da Epagri ao contexto atual da educação pública estadual, promovendo a inclusão de conteúdos técnicos e práticas inovadoras na formação dos jovens rurais de Santa Catarina. Ao transferir a gestão e manutenção dos CEDUPs Agrotécnicos para a Epagri, teremos a oportunidade de fortalecer a educação profissional e técnica no campo, garantindo um futuro mais promissor para as novas gerações.*

*Nesse cenário, levando-se em consideração a premente e constante necessidade de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis no âmbito do poder executivo estadual, e, considerando a notável expertise da Epagri no ambiente agropecuário, e, bem assim, a necessidade de superação de um dos maiores desafios da agricultura catarinense - consistente na implementação de políticas que viabilizem a permanência do jovem no campo -, emerge a presente proposição. Para tanto, idealizar-se-á a destinação prioritária de vagas aos filhos de agricultores familiares.*

*Relativamente à minuta do anteprojeto de lei, o art. 1º trata da alteração da Lei Complementar nº 741, de 2019, única e exclusivamente para inserir o inciso VIII ao art. 81, atribuindo-se à Epagri a competência para “atuar no ensino médio formal e na educação profissional, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar nº 170, de 1998”.*

*Neste particular, pontua-se que, embora a proposição se trate de um anteprojeto de lei ordinária em face de uma lei complementar, a matéria ora veiculada não é reservada à lei complementar, à vista do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual, sendo, portanto, passível a edição de uma lei ordinária para essa finalidade.*

(...)

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. PRELIMINARMENTE

Os atos administrativos têm como atributo ou qualidade a **presunção de legitimidade, legalidade e veracidade**. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>: “Os atos

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 270.

*administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”.*

Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e declarações juntados neste processo.

A **análise jurídica**<sup>2</sup> tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos formais e legais da minuta do regulamento não se debruçando sobre os aspectos técnicos, econômicos e financeiros da proposta, e nem muito menos sobre o juízo de conveniência e oportunidade.

O presente parecer, portanto, não possui caráter vinculatório, mas, meramente **opinativo**. Compete aos administradores, no âmbito da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, as ponderações deste parecer jurídico.

Essa ressalva acompanha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ([Mandado de Segurança nº 24.073-3](#), entre outros precedentes<sup>3</sup>), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>4</sup>.

Feitas essas considerações, passamos à análise do processo, tomando por base, exclusivamente, os documentos que constam nos autos até a presente data.

## **2.2. DA ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER - DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014**

A elaboração de anteprojeto de lei, de medida provisória e de decreto se encontra disciplinada no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 c/c Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014 para cuja análise jurídica, no caso trazido à baila, destacam-se o art. 7º, VII, §4º, e art. 9, respectivamente, abaixo reproduzidos:

Art. 7º A elaboração de **anteprojeto de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

<sup>3</sup> STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007.

<sup>4</sup> Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e

III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, a presente análise se restringe à aferição da constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, contemplando-se a aferição da competência do Estado de Santa Catarina, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a adequação do meio legislativo proposto, bem como a sua regularidade formal.

### **2.2.1. DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA E CONCORRENTE - ARTIGOS. 25 e 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-ADEQUAÇÃO DO MEIO PROPOSTO**

Conforme se vislumbra de pronto, o objeto do anteprojeto dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, cuja regência compete ao Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, bem como sobre a educação, atraindo-se, desta feita, a competência concorrente, na forma do art. 24, IX, do aludido texto constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

No tocante à iniciativa, à luz do art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, extrai-se a legitimidade do Governador do Estado para fazê-lo.

Registra-se que, malgrado a proposição se trate de um anteprojeto de lei ordinária em face de uma lei complementar, a matéria veiculada não é reservada à lei complementar, à vista do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual, sendo, portanto, factível a edição de uma lei ordinária para essa finalidade

Aferidos esses pontos, observa-se que o meio legislativo proposto se encontra adequado para a finalidade pretendida.

### **2.2.2. DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÕES DECORRENTES DO ANO ELEITORAL**

A rigor, o conteúdo em si do anteprojeto de lei não encontra restrições inerentes ao ano eleitoral.

De qualquer modo, sem necessidade de maiores digressões, ainda que assim não o fosse, o ano eleitoral em curso é restrito à circunscrição municipal, cujas limitações, em regra, não alcançam os órgãos e entidades do poder executivo estadual.

### **2.3. DA ATRIBUIÇÃO LEGAL DA EPAGRI - LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 2019 - PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA - DA REGULARIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI**

Enquanto integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Santa Catarina, o rol de atribuições da Epagri se encontra previsto na Lei Complementar nº 741, de 2019, especificamente no art. 81, no qual, porém, não consta a atribuição para atuar no “ensino médio formal e na educação profissional”, condição *sine qua non* para atuar no âmbito dos CEDUP’s agrotécnicos.

Neste ponto, superado o juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos, verifica-se, então, que o passo inicial é promover a alteração da Lei Complementar nº 741, de 2019, única e exclusivamente para incluir a atribuição de atuação da Epagri no ensino médio formal e na educação profissional, tal como descrito no art. 1º da minuta trazida à baila:

Art. 1º O art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

.....

VIII- atuar no ensino médio formal e na educação profissional, nos termos do artigo 11, I, da Lei Complementar nº 170, de 1998” (NR)

Reforça-se, apenas, a natureza sui generis da Epagri, enquanto empresa estatal prestadora de serviço público, sujeita a regime especial, por força do art. 77, III, da Lei Complementar nº 741, de 2019:

Art. 77. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

I – o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC);

II – a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

**III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).**

Além disso, trata-se de uma empresa estatal dependente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porquanto a sua folha de pessoal é paga única e exclusivamente pelo Tesouro do Estado de Santa Catarina, sendo, portanto, integrante do orçamento geral do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e **empresas estatais dependentes;**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

**III - empresa estatal dependente:** empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou

de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 6º **Todos os Poderes e órgãos** referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, **empresas estatais dependentes** e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, **inclusive empresa estatal dependente;**

Sem necessidade de maiores digressões, passando em revista a minuta de anteprojeto de lei, em cotejo com a exposição de motivos que aparelha a proposição, não se vislumbra, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade formal ou material, estando o expediente apto para tramitação, na forma do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, por tudo mais que dos autos consta, ressalvado o juízo de



Governo do Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária  
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

conveniência e oportunidade, **OPINA-SE**, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da **regularidade jurídico-formal** da minuta do anteprojeto de lei “que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

É o parecer.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
**Carlos Magno dos Santos Júnior**  
Gerente do Departamento Jurídico  
OAB/SC 21.898-B



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **10A7F200**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR** (CPF: 645.XXX.162-XX) em 05/11/2024 às 17:25:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:36 e válido até 14/02/2119 - 16:13:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF8xT0E3RjIwTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **10A7F200** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

**Processo EPAGRI nº 26039/2024**

### **DESPACHO**

01 - Trata-se de anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

2 - A proposição legislativa trata de incluir entre as competências da Epagri a atuação no ensino médio formal e na educação formal, nos termos do artigo 11, I da Lei Complementar n.º 170, de 1988.

3 - Consoante a exposição de motivos fls. 02/010, o projeto visa proporcionar maior eficiência administrativa, desenvolvimento de projetos integrados e autonomia na gestão dos CEDUPs Agro Técnicos da Epagri, assim como melhorar a qualidade do ensino médio e profissional com a integração de práticas agropecuárias avançadas e suporte técnico aos alunos, com acompanhamento às suas famílias.

4 - Encontra-se nos autos, fls. 16/24, a análise jurídica, realizada de acordo com os ditames do Decreto nº 2.382, de 2014, que esgota a matéria, nos termos do Parecer DJUR - 264-A/2024, exarado pelo Gerente do Departamento Jurídico da Epagri, cuja estatal é originalmente a proponente.



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

3- Assim, com fundamento na faculdade prevista no §2º do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, serve o presente para aderir ao Parecer DJUR - 264-A/2024, manifestando esta Consultoria Jurídica pela regular tramitação do expediente na forma postulada.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SC 9.736**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **26KQ6ZB6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 06/11/2024 às 16:01:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF8yNktRNlpCNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **26KQ6ZB6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** EPAGRI 00026039/2024

Trata-se de processo que instrui anteprojeto de minuta de lei que visa inserir nas atribuições da EPAGRI a função de atuar no ensino médio formal e na educação profissional.

O processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica - COJUR da Secretaria de Estado da Educação - SED, porém, já se encontra nos autos parecer jurídico (fls. 16-24), elaborado pela Procuradoria da EPAGRI, e referendado pela Procuradoria-Geral do Estado, através de manifestação do Dr. Loreno Weissheimer (fls. 26-27), conforme artigo 8º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Assim, desnecessário o encaminhamento do processo a esta COJUR.

Orienta-se que o processo seja encaminhado para o setor técnico da SED afeto à matéria objeto do anteprojeto, para que, nos termos do artigo 7º, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, emita manifestação.

Ante o exposto, restitua-se os autos.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5BT7N73H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 11/11/2024 às 12:07:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF81QIQ3TjczSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **5BT7N73H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**GERÊNCIA DO ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL**

PARECER N ° 1493/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 11 de novembro de 2024.

**Ementa:** Processo EPAGRI 0026039/2024. Trata-se de processo que instrui anteprojeto de minuta de lei que visa inserir, nas atribuições da EPAGRI, a função de atuar no ensino médio formal e na educação profissional.

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri é uma empresa pública que atua há mais de 30 anos nas áreas de pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e na educação profissional e tecnológica. A missão institucional é conhecimento, tecnologia e extensão para o desenvolvimento sustentável do meio rural, em benefício da sociedade e tem, por objetivos: promover a melhoria da qualidade de vida do meio rural e pesqueiro e promover a preservação, recuperação, conservação e utilização sustentável dos recursos naturais.

A Epagri é referência em Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, tendo na sua trajetória de trabalho experiências contundentes de atuação junto aos agricultores familiares, pescadores, maricultores e suas organizações, na sociedade catarinense.

Da mesma forma, os CEDUPs Agrotécnicos são instituições de ensino com décadas de atuação e prestação de serviços à sociedade catarinense. Essas escolas mantêm como essência a formação regular e profissional de jovens, em grande parte filhos de agricultores familiares de Santa Catarina. A área profissionalizante dos Centros de Educação Profissionais Agrotécnicos desenvolve atividades nos setores de produção que estão distribuídos nos projetos de agricultura, avicultura, bovinocultura, fruticultura, horticultura, indústrias rurais, silvicultura e suinocultura, conciliando atividades pedagógicas teóricas com práticas, fundamentadas na filosofia de “aprender fazer, fazendo”.

O projeto de lei amplia as possibilidades da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária (SAR/SC), atuar na Educação Básica, nos Centros de Educação Profissional com oferta de Ensino Médio articulado com o Curso Técnico em Agropecuária (CEDUPs Agrotécnicos). O objetivo é garantir, com qualidade e eficiência, o direito à educação pública e gratuita, além de promover a aprendizagem dos jovens que buscam acesso e permanência no ensino médio, aliado à formação técnica em Agropecuária.

Destaca-se que o público prioritário das ações desenvolvidas pela Epagri são as famílias rurais e de pescadores de Santa Catarina, na perspectiva da qualificação, valorização e protagonismo da juventude rural, bem como a contribuição com o processo de sucessão

DIEN/GEMP



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**GERÊNCIA DO ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL**

familiar, que são ações estratégicas para alicerçar a atuação da pesquisa no meio rural catarinense, pois a vulnerabilidade da agricultura familiar e da pesca artesanal está fortemente ligada aos desafios no processo sucessório nas propriedades.

Um dos principais motivos que levam os jovens a abandonar a agricultura não é a vontade de viver nas cidades, mas sim a impossibilidade de alcançarem seu pleno desenvolvimento econômico através de atividades agrícolas (VANTROBA, 2008). A relação dos jovens com sua família e a sua valorização, tanto por meio da educação formal recebida, quanto pelas suas habilidades adquiridas, são decisivas nas suas escolhas de vida. Além disso, nos CEDUPs Agrotécnicos faltam oportunidades de conhecimento e utilização de tecnologias mais modernas, como agricultura de precisão, para melhorar a eficiência e a produtividade no campo, assim como o acesso a formas de trabalho menos penosas e mais humanizadas. Ações educacionais e científicas que a EPAGRI já vêm implementando com jovens e adultos egressos da educação básica, articulando educação formal e qualificação profissional, e ainda, aproximando esses conhecimentos à realidade familiar deste jovem. Dessa forma, a educação formal se torna mais atrativa e traz significados para o cotidiano desses estudantes.

A EPAGRI irá incorporar melhores práticas para o processo ensino aprendizagem da educação básica, adaptar o objeto de conhecimento curricular de cada etapa do ensino médio às necessidades locais e garantir que os estudantes tenham acesso a uma educação que respeite suas características culturais, socioeconômicas e regionais.

Desse modo, entende-se que a EPAGRI possui capacidade para desenvolver atividades educacionais da educação formal na etapa do ensino médio, tendo como premissa o acesso e permanência dos jovens à educação pública de qualidade, na promoção da formação integral, preparando para a cidadania e o trabalho, além da formação dos profissionais da educação que estarão envolvidos no trabalho escolar.

**Jocete Isaltina da Silveira dos Santos**  
Gerente de Ensino Médio e Profissional  
*(assinado digitalmente)*

**Josiane Bez Fontana**  
Coordenadora de Educação Profissional e  
Tecnológica  
*(Assinados digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L52E508K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOCELETE ISALTINA DA SILVEIRA DOS SANTOS** (CPF: 533.XXX.829-XX) em 11/11/2024 às 17:37:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 16:33:18 e válido até 08/05/2119 - 16:33:18.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOSIANE BEZ FONTANA** (CPF: 024.XXX.459-XX) em 11/11/2024 às 17:41:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2021 - 18:04:19 e válido até 03/08/2121 - 18:04:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF9MNTJFNU84Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **L52E508K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2534/2024

Florianópolis, 11 de novembro de 2024.

Referência: Processo EPAGRI 26039/2024

Senhor Presidente,

Acolhemos o Parecer nº 1493/2024/SED/DIEN, da Diretoria de Ensino, o qual segue anexo ao Processo EPAGRI 26039/2024, para o seu conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Aristides Cimadon  
Secretário de Estado da Educação

Senhor  
DIRCEU LEITE  
Presidente  
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IF9QV517**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 12/11/2024 às 12:55:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF9JRjIjRVjUxNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **IF9QV517** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Processo nº 26039/2024**

**DESPACHO - DJUR**

1- Passando em revista os autos, e, reavaliando o expediente à vista dos diligentes apontamentos contidos na Informação nº 045/SCC-DIAL-GEMAT, às fls. 34/36, verifica-se, a rigor, que a matéria veiculada no anteprojeto de lei não resulta, por si só, em aumento ou criação de despesa, tratando-se, na sua essência, única e exclusivamente da inserção de uma nova competência à Epagri, consistente na possibilidade de “atuar no ensino formal e na educação profissional, nos termos do artigo 11, I, da Lei Complementar nº 170, 1998”

2- Com efeito, eventual despesa decorrente do exercício dessa competência se materializará somente por ocasião da transferência de manutenção dos CEDUP's para a Epagri, o que, evidentemente, haverá de observar um procedimento administrativo específico para essa finalidade no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE), bem como, do ponto de vista financeiro e orçamentário, no âmbito do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 741, de 2019, c/c Decreto nº 903, de 2020.

3- Nesse sentido, sem prejuízo da manutenção integral dos termos do Parecer DJUR - 264-A/2024, às fls. 016/024, o DJUR recomenda sejam reformuladas a Exposição de Motivos, às fls. 02/10, e a minuta do anteprojeto de lei, fl. 15, tão somente para excluir o conteúdo do seu artigo 2º, na medida em que a proposição pretendida, por si só, não resulta em aumento ou criação de despesa, sendo desnecessária, portanto, a adoção das providências previstas nos incisos IV e V do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

4- Uma vez acolhida a presente manifestação, faz-se necessário o atendimento dos itens 1, 2 e 4 da Informação nº 045/SCC-DIAL-GEMAT, para regular tramitação do expediente.

É a manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Carlos Magno dos Santos Júnior**  
Gerente do Departamento Jurídico  
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

**Dirceu leite**  
Presidente



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2UB6H79F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR** (CPF: 645.XXX.162-XX) em 18/11/2024 às 17:12:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:36 e válido até 14/02/2119 - 16:13:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIRCEU LEITE** (CPF: 017.XXX.709-XX) em 18/11/2024 às 17:57:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 09:56:20 e válido até 26/04/2119 - 09:56:20.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF8yVUI2SDc5Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **2UB6H79F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**Processo EPAGRI nº 26039/2024**

**DESPACHO**

1- Trata-se de anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

2- Estando de acordo com o despacho de fl. 37, subscrito pelo Gerente do Departamento Jurídico da Epagri, e, considerando o disposto no §2º do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela regular tramitação do expediente na forma postulada.

3- Assim, submete-se à deliberação do Secretário, notadamente para cumprimento dos itens 1 e 4 da da Informação nº 45/SCC/DIAL-GEMAT, consistente na assinatura da Exposição de Motivos, às fls. 39/47, bem como a edição de um despacho referendando o Parecer DJUR-264-A/2024, às fls. 16/24, os despachos de fls. 26/27 e fl. 37, **com a correspondente tramitação dos autos à Secretaria de Estado da Educação (SED).**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER**

Procurador do Estado

OAB/SC 9,736



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y12O1WG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 19/11/2024 às 17:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF8wWTEyTzFXRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **0Y12O1WG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 687/2024

Florianópolis, 19 de novembro de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos os autos do Processo em epígrafe, informando que acolhemos, por seus próprios fundamentos, o Parecer DJUR-264-A/2024, às fls. 16/24, os despachos de fls. 26/27, fls. 37 e 50.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

**Valdir Colatto**  
Secretário de Estado

Senhor  
**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação  
Florianópolis, SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **58UK5OL1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 19/11/2024 às 18:05:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF81OFVLNU9MMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **58UK5OL1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2601/2024

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Referência: Processo EPAGRI 26039/2024

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Epagri/DJUR nº 41/2024, acolhemos o teor do Parecer DJUR-264-A/2024, às fls. 16/24, bem como os despachos de fls. 26/27 e fls. 37.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Aristides Cimadon  
Secretário de Estado da Educação

Senhor  
DIRCEU LEITE  
Presidente  
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI)  
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2I61E4IQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 21/11/2024 às 16:10:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMjYwMzlfMjYwNDRfMjAyNF8ySTYxRTRJUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00026039/2024** e o código **2I61E4IQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.